COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.245, de 2008 (Apensados o P.L. nº 5.039, de 2009, e o P.L. nº 6.593, de 2009)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Filipe Pereira

Relator: Deputado Leo

Alcântara

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.245, de 2008, de autoria do Dep. FILIPE PEREIRA, propõe que seja alterada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor para: a) diminuir o prazo de manutenção de informações negativas do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito; b) determinar que os serviços de proteção ao crédito enviem comunicação, no prazo de cinco dias úteis, sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo; c) proibir o registro de informação negativa caso haja contestação judicial sobre o débito; d) determinar sanção caso o consumidor não seja informado sobre abertura de registro com seus dados nos serviços de proteção ao crédito.

O despacho inicial, da Presidência da Casa, determinou o exame da matéria por esta Comissão (mérito) e pela de Constituição, Justiça e Cidadania, conferindo poder conclusivo à tramitação.

Nesta nossa Comissão, foi designado Relator o Dep. JOÃO CARLOS BACELAR. Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

Posteriormente, foi apresentado o **Projeto de Lei nº 5.039, de 2009**, pelo Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA, obrigando "as entidades que mantenham bancos de dados de consumidores para proteção ao crédito a excluírem o nome do consumidor de seus registros num prazo

máximo de 48 horas após o pagamento do débito", disciplinando a sistemática de sua operacionalização.

O Dep. ZEQUINHA MARINHO apresentou o Projeto de Lei nº 6.593, de 2009, determinando que "Os Sistema de Proteção ao Crédito ficam obrigados a excluir de seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor no prazo máximo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida que originou a inclusão de seu nome em qualquer lista de negativados."

Ocorreu a apensação dessas proposições ao projeto inicial, na forma prevista pelo Regimento Interno da Casa.

Fui designado para relatar a matéria, tendo oferecido Parecer por sua aprovação, na forma de Substitutivo.

O Dep. GUILHERME CAMPOS apresentou Requerimento solicitando que as proposições fossem distribuída, também, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, apenas uma foi apresentada pelo Dep. WALTER IHOSHI.

Decidindo o Requerimento, o Presidente da Casa negou acolhimento ao pedido. Todavia, reconsiderou o despacho inicial para conferir à Comissão de Justiça manifestar-se sobre o mérito. E transferiu a competência da apreciação do tema para o Plenário.

Cabe a este nosso Colegiado a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

Como a competência foi transferida para o Plenário da Casa, deve ser desconsiderada a Emenda do Dep. WALTER HIROSHI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em relato trata de assunto importante no âmbito do direito do consumidor. O serviço de proteção ao crédito e o banco de dados de consumidor são fortes instrumentos de pressão antes mesmo de efetivo protetor da concessão de crédito.

A pressão exercida por essas entidades contra o consumidor é grande. Inicia-se pelo constrangimento sofrido por quem, independentemente da causa, tem seus dados registrados nos bancos de dados de consumidores; segue pelo banimento do mercado de crédito (mercado

essencialmente vital para quem vive numa sociedade econômica e financeiramente estruturada como a nossa) e continua pela via crucis que é a exclusão dos dados registrados, muitas vezes erroneamente incluídos.

É bom lembrar que NÃO ter o "nome sujo" é uma preocupação da grande maioria do consumidor brasileiro, não somente pelos motivos supracitados, mas porque nosso povo, em sua esmagadora maioria, é correto e quer agir honestamente. E, também, ser considerado honesto.

Agora, imaginemos como se sente um pai de família, um consumidor, que por motivo alheio à sua vontade (desemprego, doença etc) fica impedido de saldar um compromisso e tem seu nome registrado num banco de dados ou em um serviço de proteção ao crédito. Ainda pior, quando o registro é decorrência de um erro, intencional ou não, do próprio fornecedor e o cidadão fica condenado pelo que NÃO fez. E mais: depois de saldar sua dívida, ainda são-lhe impostas um sem número de dificuldades e exigências para que possa retirar seu registro negativo.

Não somos contra esse tipo de serviço. Achamos importante que os comerciantes e fornecedores, em geral, tenham informações sobre seus clientes, especialmente na hora de lhes conceder crédito. No entanto, não podemos deixar de criticar no que o instrumento de proteção ao crédito se transformou e devemos exigir mais cuidado e critério na inclusão de anotações ou registros nessas instituições. Estes argumentos são para justificar nossa posição favorável a projetos como os que estamos relatando, pois são iniciativas que buscam equilibrar o procedimento a ser adotado, especificando mais claramente quais são os direitos do consumidor.

Como os projetos cuidam de matéria análoga e se complementam, e sempre no intuito de colaborar, resolvemos oferecer Substitutivo, aproveitando as idéias do projeto principal e dos apensados.

No mais, submetido que será, o presente Projeto de Lei, à deliberação do Plenário desta Casa, se faz necessária sua adequação à deliberação anterior daquele órgão máximo, quando do exame do

à deliberação anterior daquele órgão máximo, quando do exame do Projeto de Lei nº 836/2003, do deputado Bernardo Ariston, que dispõe sobre a atuação dos cadastros e bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, ocasião em que foi aprovado que, o registro de inadimplência, quando a dívida não foi protestada, deverá ser precedida de prévia comunicação escrita ao consumidor, expedida ao seu endereço, com aviso de recebimento (AR) ou realizada por serviço similar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.245, de 2008, do Projeto de Lei nº 5.039, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.593, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.245, de 2008 (Apensados o P. L. nº 5.039, de 2009, e o P. L. nº 6.593, de 2009)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É dada nova redação ao art. 43:

- " Art. 43 O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos contados a partir da data do ato ou fato que gerou o registro.
- § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não for solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito e de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:
- I A comunicação deverá ser encaminhada indicando o solicitante do registro, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação para o consumidor;
- II No caso de inadimplemento de dívida que não tenha sido protestada, a comunicação deverá ser feita por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento (AR) ou serviço similar, enviada para o seu endereço;
- III O consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da comunicação para se defender;
- IV O registro de inadimplência no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado depois de decorrido o prazo consignado no inciso anterior.
- § 3°O consumidor, sempre que encontrar inexati dão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista,

no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

- § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para fins de habeas data.
- § 5° Consumada a prescrição relativa ao débito registrado do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- § 6º O registro de inadimplência em banco de dados somente é admitido quando não esteja sub judice a dívida ou ela não seja passível de prévio protesto.
- § 7º A quitação do débito ou renegociação da dívida obriga o credor a comunicar, imediatamente, os serviços de proteção ao crédito e determinar a exclusão do registro referente à dívida quitada num prazo máximo de quarenta e oito horas e, no caso de protesto, a dar a devida quitação ou expedir a anuência para o consumidor providenciar o respectivo cancelamento." (NR)
- II É acrescentado o seguinte art. 72-A:
- " Art. 72-A Deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa." (A)
- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA Relator